



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207993 - SP (2024/0444602-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DE A F
AGRAVANTE : H DE C S
AGRAVANTE : H C N E S
ADVOGADOS : RENATO LAUDORIO - SP345318
ROBERTO AMADOR BENDARI - SP390032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIME DE ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

3. Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado.

4. Na hipótese, partindo-se do balizamento ofertado pelo Tribunal de origem, cuja modificação é inviável pela via do *habeas corpus*, cujos limites de cognição não autorizam o ingresso na seara probatória para eventual desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias

anteriores, não se constata o alegado constrangimento ilegal sanável pela via mandamental. Além disso, a tese de atipicidade da conduta é tema que se confunde com o próprio mérito de eventual ação penal a ser ajuizada futuramente, caso os indícios amealhados no curso das investigações mostrem-se suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia contra os ora recorrentes.

5. Revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial, porquanto evidenciados elementos indiciários de envolvimento dos recorrentes nos fatos investigados, cuja tipicidade ou atipicidade das condutas e, por conseguinte, a necessidade ou não de representação das vítimas, serão melhor analisadas no decorrer das investigações, conforme relatado pela Corte estadual.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207993 - SP (2024/0444602-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DE A F
AGRAVANTE : H DE C S
AGRAVANTE : H C N E S
ADVOGADOS : RENATO LAUDORIO - SP345318
ROBERTO AMADOR BENDARI - SP390032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIME DE ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

3. Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado.

4. Na hipótese, partindo-se do balizamento ofertado pelo Tribunal de origem, cuja modificação é inviável pela via do *habeas corpus*, cujos limites de cognição não autorizam o ingresso na seara probatória para eventual desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias

anteriores, não se constata o alegado constrangimento ilegal sanável pela via mandamental. Além disso, a tese de atipicidade da conduta é tema que se confunde com o próprio mérito de eventual ação penal a ser ajuizada futuramente, caso os indícios amealhados no curso das investigações mostrem-se suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia contra os ora recorrentes.

5. Revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial, porquanto evidenciados elementos indiciários de envolvimento dos recorrentes nos fatos investigados, cuja tipicidade ou atipicidade das condutas e, por conseguinte, a necessidade ou não de representação das vítimas, serão melhor analisadas no decorrer das investigações, conforme relatado pela Corte estadual.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE A F, H DE C S e H C N E S, contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Os agravantes sustentam, inicialmente, que a decisão monocrática ora impugnada violaria o princípio da colegialidade porquanto estaria privando o direito à defesa ao julgamento do mérito pelo Colegiado e cerceando seu direito à sustentação oral de 15 minutos.

No mais, prosseguem reiterando, em síntese, o constrangimento ilegal decorrente das investigações policiais instauradas sem que houvesse a identidade e representação das supostas vítimas do estelionato - condição necessária para prosseguimento do inquérito conforme previsto no art. 171, § 5º, do CP - , e sem considerar a atipicidade da conduta porquanto o fato de a destinação dos recursos recebidos por doação não serem totalmente direcionados para o fim filantrópico não seria crime, mas condição necessária para a continuidade do projeto da entidade.

Pugnam, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, destaca-se que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão*

colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

6. Por fim, a decisão monocrática proferida por relator não representa ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa quando as questões são devidamente examinadas levando-se em consideração a jurisprudência dominante sobre o tema. Precedente.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 916.567/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

Quanto à oposição ao julgamento virtual do feito e ao pedido de sustentação oral, não vislumbro, na hipótese dos autos, circunstância que ampare a exclusão do feito da pauta de julgamento virtual, uma vez que, de acordo com o art. 184-B, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados, por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, garantido, portanto, o respeito ao contraditório e à ampla defesa.*

Pelo exposto, **indefiro o pedido** defensivo de inclusão na pauta de julgamento presencial.

Quanto ao mais, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de

alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, em regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado.

O cerne das alegações defensivas dizem respeito à atipicidade da conduta objeto da denúncia-crime e a ausência da necessária representação das vítimas.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem do *writ* originário, assim fundamentou (e-STJ fls. 306/312):

A requerente Solange Fonzan apresentou uma notícia-crime perante a Polícia Federal, que foi posteriormente encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, relatando que era ex-esposa de André Meira, ex-integrante de um grupo de ONGs, que captavam grande volume de doações, que não eram totalmente destinadas ao fim que se destinavam. Essas instituições eram administradas pela empresa H2A, em que figuravam como sócios os pacientes Humberto, Alexandre e Henrique.

A autoridade policial instaurou um inquérito destinado a apurar a prática, em tese, de crime de estelionato.

Os pacientes apresentaram esclarecimentos por intermédio de uma petição de seus defensores, colocando-se a disposição para serem interrogados pessoalmente. Reclamaram, também, o trancamento do inquérito policial, por falta de representação da vítima do estelionato, exigida pelo art. 171, §5º, do CP, eis que Solange declarou não ser doadora de recursos financeiros das ONGs.

Em seguida, o representante do Ministério Público requereu o retorno do inquérito policial para a realização de diligências pela autoridade policial, a saber: “sugerindo-se, sem prejuízo de outras diligências entendidas cabíveis pela autoridade policial, a oitiva dos responsáveis pela empresa “H2A” e a inquirição de Solange Fonzar para que apresente os documentos que informou possuir, bem como de David Ágape, indicado por aquela, a fim de que informe o nome dos funcionários e pessoas que teriam recebidos os boletos fraudulentos (fls. 23), com a eventual obtenção de representação das possíveis vítimas”.

Não obstante as ponderações da nobre defesa, as investigações policiais mal se iniciaram. A requerente Solange não foi ouvida na Delegacia de Polícia, os documentos que ela mencionou possuir que comprovam suas alegações não foram juntados e analisados, e nem todos os pacientes não foram ouvidos e eventuais vítimas não foram identificadas para prestar suas declarações.

Deve ser ponderado que a capitulação dada pela autoridade policial e citada pelo Ministério Público da prática, em tese, de um crime de estelionato é provisória, podendo-se cogitar, a partir da notícia de crime apresentada por Solange, a execução de outros delitos, como lavagem de dinheiro e, eventualmente, associação criminosa entre os investigados, que são de iniciativa pública incondicionada e podem emergir das investigações policiais.

No e-mail encaminhado por Solange ao Ministério Público, ela noticiou que tem em seu poder diversos HDs (hard-drives) contendo documentos que comprovariam as atividades ilícitas das ONGs, representadas pelos pacientes. Esses HDs conteriam, dentre outros documentos, e-mails trocados e planilhas com cifras elevadas da empresa H2A. Solange ainda indicou possíveis testemunhas das irregularidades cometidas pelas ONGs.

De qualquer forma, somente há nos autos uma narrativa superficial de Solange, que sequer foi ouvida pela Polícia sobre o desvio de doação dos particulares às referidas ONGs para fins distintos de suas atividades.

Apenas com base na classificação provisória dada pelo Delegado de Polícia e citada pelo Ministério Público, sem a realização de qualquer diligência efetiva que esclareça a magnitude dos fatos imputados, não se pode trancar o inquérito policial, por ausência de representação da vítima.

É de se observar, também, que o Promotor de Justiça oficiante determinou a identificação de eventuais vítimas e a coleta de sua representação, caso tenha ocorrido o crime de estelionato. O prazo decadencial somente se inicia a partir do conhecimento da autoria pelo ofendido, nos termos do art. 103 do Código Penal. Logo, a falta de representação nesse momento não é obstáculo ao prosseguimento das investigações.

[...]

Dessa forma, não é possível o trancamento do inquérito policial, sob a alegação de ausência de representação da vítima do alegado crime de estelionato.

Depois, e em realidade, a alegada atipicidade do delito investigado deve ser analisada e solvida no momento oportuno, mostrando-se prematuro interromper, sem motivo hábil, as investigações em curso.

À luz de tais ponderações, se mostra temerário o veto ao exercício da polícia judiciária na colheita de elementos informativos, os quais, em última análise, servirão de subsídios para a atuação do Ministério Público, a quem se dirigem os referidos elementos, para a formação da opinio delicti.

Para apreciar as alegações da impetração seria necessário o exame aprofundado das diligências realizadas no inquérito policial, o que é vedado nesta ação mandamental.

Todo o mais constitui matéria de mérito, a ser analisada no momento processual oportuno. Isso, se o Ministério Público entender pela necessidade de instauração da segunda fase da persecução penal.

No ponto, conforme bem ponderado pelo D. Procurador de Justiça oficiante, in verbis:

“Há todo um interesse público no curso desse inquérito, mesmo porque conforme informado 5 ONGs captam recursos de diversas origens em prol da filantropia e beneficência pública. Conforme os próprios impetrantes esclarecem, o vulto de toda essa movimentação financeira, decorrente de um número incontável de piedosos e generosos doadores, é bem amplo, de forma que, em primeiro passo, o inquérito policial instaurado a partir da “notitia criminis” de irregularidades na arrecadação e distribuição desses recursos, faz recomendar, digo mais, exigir, que se busque uma total transparência e cuide-se da averiguação de todos os aspectos de legalidade e licitude dessas ONGs administradas pela empresa H2A, dos quais são sócios os ora pacientes.

“Fora “a impaciência e desconforto” que os pacientes reclamam pela existência do inquérito policial, donde lhes veio o encargo de comparecer e prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade policial, aliás ônus recorrente a qualquer administrador e gerenciador de patrimônio alheio, não se vê constrangimento ilegal de coação de liberdade aos ditos pacientes, pois sequer se cogita que proximamente venham a ser indiciados ou tampouco denunciados por qualquer ilícito penal, mesmo porque o i. representante do Ministério Público é enfático em dizer que precisa que as investigações aprofundem para que possa fazer segura “opinio delicti”.

[...]

“Ressalte-se que para a instauração da investigação criminal vigora o princípio do in dubio pro societate, impondo à autoridade policial o poder-dever de realizar todas as investigações necessárias com o propósito de elucidar autoria, materialidade e circunstâncias do crime. Vigora, ainda, no procedimento investigatório, o princípio da obrigatoriedade de investigação, nos casos de notícia criminal idônea, como ocorre no caso sob análise.

“As alegações dos pacientes, por mais veementes que possam soar, não permitem concluir aprioristicamente pela atipicidade das condutas investigadas, tampouco pela negativa da autoria, pois vê-se da observação do inquérito que o espectro de investigação é muito mais amplo.

“O inquérito policial não se constitui em constrangimento ilegal e apenas após a conclusão das investigações é que será possível avaliar se o conjunto probatório é, ou não, suficiente para a instauração da ação penal, não se podendo coatar a atuação ministerial no legítimo exercício da titularidade da persecutio criminis. É por meio do inquérito policial que as infrações penais, em sua maioria, são esclarecidas. O abortamento das investigações contraria o princípio da verdade real e obrigatoriedade imposta ao Estado por meio da Polícia Judiciária e Ministério Público. Como já salientado, havendo idoneidade da notícia de crime, a instauração do inquérito policial se faz necessária a fim de que toda conduta criminosa seja apurada e não remanesça impune, contrariando o interesse público.” (fls. 282/285).

Destarte, não ocorre o pretendido constrangimento ilegal a justificar o trancamento do inquérito policial.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possam estar a sofrer os pacientes, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Partindo-se do balizamento ofertado pelo Tribunal de origem, cuja modificação é inviável pela via do *habeas corpus*, cujos limites de cognição não autorizam o ingresso na seara probatória para eventual desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias antecedentes, não se constata o alegado constrangimento ilegal sanável pela via mandamental.

Além disso, a tese de atipicidade da conduta é tema que se confunde com o próprio mérito de eventual ação penal a ser ajuizada futuramente, caso os indícios amealhados no curso das investigações mostrem-se suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia contra os ora recorrentes.

Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial, porquanto evidenciados elementos indiciários de envolvimento dos recorrentes nos fatos investigados, cuja tipicidade ou atipicidade das condutas e, por conseguinte, a necessidade ou não de representação das vítimas, serão melhor analisadas no decorrer das investigações, conforme relatado pela Corte estadual.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU DURANTE INSTRUÇÃO DA AÇÃO. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. BLOQUEIO DE VALORES. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Prevalece atualmente neste Sodalício o entendimento de que "o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)" (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna desprovida eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.

II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - O trancamento de investigações policiais ou procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

IV - Não é possível percorrer o acervo fático-probatório na via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - A pretensão de desconstituição da decisão que determinou o bloqueio de valores na forma do art. 125 e seguintes do CPP está prejudicada diante das decisões supervenientes do juízo de primeiro grau, das quais se verifica que os valores foram transferidos para os autos do inquérito principal e utilizados em ANPP, bem como que tais valores foram posteriormente liberados como indenização às vítimas, com arquivamento do inquérito policial quanto ao suposto crime tipificado no art. 288 do CP, com as ressalvas do art. 18 do CPP, permanecendo quanto à apuração de outros supostos delitos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 692.206/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REPRESENTAÇÃO. VITÍMA MAIOR DE 70 ANOS. ATO QUE PRESCINDE DE MAIORES FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. Não que há se falar em ocorrência de causa extintiva de punibilidade (decadência), uma vez que uma das vítimas era maior de 70 anos à época dos fatos, atraindo exceção prevista no art. 171, § 5º, IV, do Código Penal.

3. Não se pode desconsiderar que a outra vítima manifestou interesse na ação penal tão logo soube da possível fraude, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese, ausência de justa causa em virtude da alegada ausência de condição de procedibilidade consistente na exigência de representação da vítima para o delito de estelionato.

4. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 168.517/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.993 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0444602-1

Número de Origem:

15120064320228260050 20687741420248260000 22527563120248260000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE A F
RECORRENTE : H DE C S
RECORRENTE : H C N E S
ADVOGADOS : RENATO LAUDORIO - SP345318
ROBERTO AMADOR BENDARI - SP390032
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE A F
AGRAVANTE : H DE C S
AGRAVANTE : H C N E S
ADVOGADOS : RENATO LAUDORIO - SP345318
ROBERTO AMADOR BENDARI - SP390032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025